



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	237 – COSIT
DATA	20 de outubro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE PAGO PELO EMPREGADOR E RESSARCIDO PELO EMPREGADO.

A dedução, na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), engloba as despesas com plano privado de assistência à saúde, na modalidade Coletivo Empresarial, contratado pela fonte pagadora, e as correspondentes coparticipações, apenas quanto aos valores efetivamente arcados pelo empregado e somente aqueles referentes exclusivamente às despesas do empregado e de seus dependentes do IRPF.

Podem ser englobadas como dedução quando o pagamento das citadas despesas seja feito, inicialmente, pela fonte pagadora e posteriormente ressarcido pelo empregado.

Não podem ser deduzidas na apuração do IRPF despesas médicas de terceiros não enquadrados como dependentes na Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, Inciso II, alínea “a”, e § 2º; IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 94; IN RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020, art. 10, § 3º.

Assunto: Normas de Administração Tributária

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que verse sobre fato disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação.

Dispositivos legais: IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso VII; Parecer Normativo CST/SIPR nº 873, de 20 de julho de 1990; IN RFB nº 1.990, de 2020, art. 12; IN RFB nº 2.060, de 13 de dezembro de 2021, Anexo II, Quadro 7, item 1.

RELATÓRIO

A consulente, acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, acerca da legislação tributária.

2. Informa que contratou operadora de plano de saúde para fornecimento, aos seus funcionários e correspondentes dependentes ou agregados, de plano privado de assistência à saúde do tipo coletivo empresarial com coparticipação. Os montantes relativos ao plano de saúde são custeados pela consulente e parcialmente ressarcidos pelos funcionários, diretamente na folha de salários.

3. Explica que há dois descontos realizados na remuneração do colaborador: um correspondente à contratação do plano de assistência médica, que é uma fração do valor pago pela consulente pelo plano, e outro desconto relativo ao ressarcimento parcial da coparticipação pela efetiva utilização dos serviços médicos.

4. Complementa que os valores descontados dos funcionários variam em função da efetiva utilização, do número de dependentes e do número de agregados, sendo sempre inferiores ao total pago pela consulente à operadora de saúde, gerando potencial divergência entre os valores a serem declarados pelo funcionário em sua Declaração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas e aqueles atribuíveis a ele na contratação junto à operadora do plano de saúde.

5. Além disso, entende que o funcionário pode ter descontado de seu salário valores correspondentes à assistência de saúde de beneficiários que não se classificam como dependentes para fins do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

6. Cita, como fundamentação para suas dúvidas, o art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a questão 347 do Perguntas e Respostas IRPF 2021, o Anexo II da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.682, de 28 de dezembro de 2016, e os arts. 11, § 3º, e 13, inciso IV, da IN RFB nº 1.915, de 27 de novembro de 2019.

7. Por fim, apresenta os questionamentos a seguir:

“1) Quando o art. 8º Lei nº 9.250/1995 menciona que podem ser deduzidos na apuração do IRPF como despesas médicas os “pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas médicas”, esses pagamentos correspondem aos realizados diretamente às empresas operadoras/seguradoras de saúde, especificamente, ou podem compreender, inclusive, aqueles realizados à demais empresas, como a Consulente, que os desconta diretamente da folha de pagamentos de seus colaboradores como reembolso à fonte pagadora pela contratação de plano de saúde coletivo empresarial?”

2) A Consulente, ao emitir os informes de rendimentos aos seus colabores (SIC), deverá informar o valor anual descontado na folha de pagamento para reembolso parcial dos custos do plano de assistência à saúde contratado por ela em benefício de seus empregados, informando os valores de maneira individualizada por beneficiário, dependente ou agregado, e indicar o seu próprio número de CNPJ ao invés do CNPJ e nome empresarial da operadora de plano de saúde contratada?”

FUNDAMENTOS

8. Cumpre esclarecer que o instituto da consulta se encontra regulamentado nos Decretos nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual revogou a IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Referidas normas tratam, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como das hipóteses de sua ineficácia.

9. O objetivo da Solução de Consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública Federal dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado. A Solução de Consulta visa a esclarecer ambiguidade ou obscuridade acaso existentes na legislação e configura orientação oficial da RFB, produzindo efeitos legais de proteção ao contribuinte que a formula. É natural, portanto, que sua formulação precise ser realizada em estrita observância das normas vigentes, sob pena de, em caso contrário, ser declarada ineficaz, ou seja, inapta a produzir os efeitos que lhe são típicos.

10. O primeiro questionamento trata de dúvida acerca da redação do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, especificamente se a dedução na apuração do IRPF de “pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas médicas” poderia abranger os pagamentos feitos pelos funcionários a ela, que não se caracteriza como empresa operadora de saúde, como ressarcimento parcial pela contratação e pagamento de plano de saúde coletivo empresarial. Apesar de a consulente ser uma pessoa jurídica e se referir a uma dúvida relativa à IR das pessoas físicas (PF), tal questão não refletirá uma ilegitimidade da consulente, já que possui relação direta com as informações que a consulente irá prestar na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), em nome de seus empregados (PF).

11. A Lei nº 9.250, de 1995, dispõe sobre a dedução de despesas médicas na apuração do IRPF, conforme seu art. 8º:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

[...] (os destaques não constam do original)

12. A Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao IRPF, trata em seu art. 94 da possibilidade de dedução de despesas médicas na apuração desse imposto:

Art. 94. Na DAA podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º A dedução alcança, também, os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País destinados a coberturas de despesas médicas, odontológicas, de hospitalização e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

§ 2º A dedução das despesas, de que trata este artigo, restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes.

§ 3º Deverão ser diminuídas do valor da dedução de que trata este artigo as despesas ressarcidas por:

I - entidades de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

II - fonte pagadora em folha de salários, referentes a pagamentos efetuados por pessoas físicas a entidades de que trata o § 1º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

§ 4º Na hipótese de ressarcimento parcial, considera-se como dedução apenas o montante não ressarcido.

[...] (os destaques não constam do original)

13. Já as informações presentes na IN RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020, que dispõe sobre a Dirf, complementa as disposições anteriores, nos termos de seu art. 10, § 3º:

Art. 10. As pessoas obrigadas a apresentar a Dirf, conforme o disposto nos arts. 2º e 3º, deverão informar todos os beneficiários de rendimentos:

[...]

II - do trabalho assalariado, nos casos em que o valor pago durante o ano-calendário for igual ou superior ao estabelecido no art. 27;

[...]

*§ 3º Com relação aos rendimentos referidos no inciso II do caput, **se o empregado for beneficiário de plano privado de assistência à saúde, na modalidade coletivo empresarial, contratado pela fonte pagadora, deverão ser informados os totais anuais correspondentes à participação financeira do empregado no pagamento do plano de saúde e discriminadas as parcelas correspondentes ao beneficiário titular e as correspondentes a cada dependente.***

[...] (os destaques não constam do original)

14. Consta no Perguntas e Respostas IRPF 2022, disponível no site da RFB¹, resposta à questão nº 372 (Perguntas e Respostas IRPF 2023, questão 374), que esclarece que caso as despesas médicas sejam pagas pelos empregadores e descontadas (total ou parcialmente) dos salários dos empregados, a parcela efetivamente arcada pelo empregado poderá ser deduzida na apuração de seu IRPF, demonstrando a possibilidade de dedução, mesmo quando a fonte pagadora é quem contrata e inicialmente paga o plano de saúde para em seguida efetuar o desconto em folha da pessoa física.

DESPESAS MÉDICAS - RESSARCIMENTO

*372 — **Empregados que tenham despesas médicas pagas pelos empregadores e sofram desconto parcelado dessas despesas em seus salários podem deduzir os valores descontados?***

*Os desembolsos relativos a despesa médica ou dentária ocorridos no ano **podem ser deduzidos pelo contribuinte que suporta o encargo, desde que os descontos venham devidamente discriminados no documento da fonte pagadora.** (os destaques não constam do original)*

15. O Ajuda do Programa Gerador (PGD) IRPF 2022 contém informações que confirmam tal entendimento:

*No caso de pagamento a plano de saúde, selecione o código 26, informe se a despesa se refere ao titular, dependente ou alimentando, **o nome e o número de inscrição no CNPJ da operadora do plano de saúde, a descrição, o valor pago e a parcela não dedutível/valor reembolsado.***

[...]

Quando o contribuinte reembolsar à empresa, empregador, fundação, caixa assistencial ou entidade, o valor das despesas médicas por elas cobertas, informe como despesa médica, o valor do reembolso.

16. A resposta à questão 8.3 do Perguntas e Respostas Dirf 2022 (mantida no Perguntas e Respostas Dirf 2023), disponível no site da RFB², complementa a solução, nos termos a seguir:

¹ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf>

² <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirf/perguntas-e-respostas-dirf-2022/view>

8.3 Se a fonte pagadora custear o valor total do plano sem a participação do empregado, qual valor deverá ser informado na Dirf?

Nesse caso, não haverá valor a ser informado. Valores custeados pela fonte pagadora não devem ser informados em Dirf. Se o empregado for beneficiário de Plano Privado de Assistência à Saúde, na modalidade Coletivo Empresarial, contratado pela fonte pagadora, deverão ser informados os totais anuais correspondentes à participação financeira do empregado no pagamento do plano de saúde, discriminando as parcelas correspondentes ao beneficiário titular e as correspondentes a cada dependente.

17. Desse modo, responde-se à Consultante quanto à 1ª questão, que o art. 8º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 1995, engloba as despesas com plano privado de assistência à saúde, na modalidade coletivo empresarial, contratado pela fonte pagadora, e as correspondentes coparticipações, apenas quanto aos valores efetivamente arcados pelo empregado, ou seja, mesmo quando o pagamento das citadas despesas seja feito, inicialmente, pela fonte pagadora e posteriormente ressarcido pelo empregado, já que nessa situação a fonte pagadora estaria apenas intermediando o pagamento da assistência à saúde, e apenas quanto àquelas despesas referentes exclusivamente ao empregado e a seus dependentes do IRPF.

18. Em relação ao segundo questionamento, percebe-se que instruções para referidas dúvidas já se encontravam dispostas na própria legislação federal, publicada anteriormente à protocolização da consulta.

19. A IN RFB nº 2.060, de 13 de dezembro de 2021, que revogou a IN RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, e passou a dispor sobre o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, mantém, nos mesmos termos, a instrução de preenchimento do seu Quadro 7, relativamente a planos de saúde, conforme reproduzido a seguir:

Quadro 7 - Informações Complementares.

Neste quadro devem ser informados, no caso de:

I - pagamentos a planos de saúde, relativos às importâncias descontadas mensalmente do empregado para cobertura de despesas com plano de assistência à saúde, contratado pela fonte pagadora em benefício de seus empregados, o número de inscrição no CNPJ e o nome empresarial da operadora de plano de saúde contratada e o total anual descontado, detalhando, no caso de planos privados de assistência à saúde, contratados sob a modalidade coletivo empresarial, as parcelas correspondentes ao beneficiário titular e aos beneficiários dependentes do plano;

20. Paralelamente, a IN RFB nº 1.990, de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 23 de novembro de 2020, ou seja, anteriormente ao protocolo do processo de consulta, em 6 de julho de 2021, que dispõe acerca da Dirf, especificou no seu art. 12 as informações que essa declaração deve conter referentes aos beneficiários pessoas físicas domiciliados no País quanto aos pagamentos a plano privado de assistência à saúde, modalidade coletivo empresarial, contratado pela fonte pagadora em benefício de seus empregados, tais como: 1) **número no CNPJ da operadora do plano privado de assistência à saúde**, e não do CNPJ da fonte pagadora; 2) nome e número de inscrição no CPF do beneficiário titular e dos respectivos dependentes (para fins do IRPF), de 18 anos ou mais, e nome e data de nascimento para dependente menor de 18 anos; 3) o total anual **correspondente à participação do empregado no pagamento do plano de saúde**, com discriminação das parcelas

correspondentes ao **beneficiário titular e a cada dependente**, não havendo possibilidade de as parcelas dos agregados serem incluídas nas informações de deduções.

Art. 12. A Dirf deverá conter as seguintes informações, referentes aos beneficiários pessoas físicas domiciliados no País:

[...]

IV - relativamente às informações de pagamentos a plano privado de assistência à saúde, modalidade coletivo empresarial, contratado pela fonte pagadora em benefício de seus empregados:

a) o número de inscrição no CNPJ da operadora do plano privado de assistência à saúde;

b) o nome e número de inscrição no CPF do beneficiário titular e dos respectivos dependentes, ou, no caso de dependente menor de 18 (dezoito) anos em 31 de dezembro do ano-calendário a que se referir a Dirf, seu nome e data de seu nascimento;

c) o total anual correspondente à participação do empregado no pagamento do plano de saúde, com discriminação das parcelas correspondentes ao beneficiário titular e a cada dependente; e

d) o total anual correspondente ao reembolso recebido, com discriminação das parcelas correspondentes ao beneficiário titular e a cada dependente;

21. A IN RFB nº 2.058, de 2021, que regulamenta os procedimentos da consulta à interpretação da legislação tributária, nos termos do seu art. 1º, trata dos casos de ineficácia no seu art. 27, em cujo inciso VII dispõe que não produz efeitos a consulta que tratar de assunto disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

[...]

VII - sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

22. Nesse sentido, o Parecer Normativo CST/SIPR nº 873, de 20 de julho de 1990, esclarece ser imprescindível para a eficácia da consulta a existência de dificuldades ou dúvidas na interpretação da legislação, já que consulta referente a matérias tratadas de forma clara pela legislação deve ser declarada ineficaz.

“A consulta é sempre relacionada com dificuldades, ou dúvidas na interpretação da legislação; destarte, será declarada ineficaz consulta sobre matéria tratada tão claramente em disposição de lei que não traria dúvidas sua imediata aplicação; nessa hipótese a consulta visaria a objetivos protelatórios.” (Grifou-se)

23. Ou seja, é pressuposto da consulta tributária eficaz que o consulente especifique os trechos da norma pertinente ao tributo objeto da dúvida, que confrontados com os fatos tenham ocasionado uma efetiva dúvida interpretativa, demonstrando a existência de obscuridade, ambiguidade ou controvérsia quanto à questão. No entanto, não é o que se observa na questão nº 2, já que todas as dúvidas apresentadas na referida questão se encontram tratadas de forma clara no Quadro 7, item 1, do Anexo II da IN RFB nº 2.060, de 2021, e no art. 12 da IN RFB nº 1.990, de 2020.

Tal situação implica considerar a referida consulta parcialmente ineficaz, em relação à 2ª questão, nos termos do art. 27, inciso VII, da IN RFB nº 2.058, de 2021.

CONCLUSÃO

24. Com base em todo o exposto, declara-se a ineficácia da consulta quanto à questão nº 2, tendo em vista o disposto no art. 27, inciso VII, da IN RFB nº 2.058, de 2021, e responde-se à consulente, quanto à parte considerada eficaz (questão nº 1), que o art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 1995, engloba, como dedução na apuração do IRPF, as despesas com plano privado de assistência à saúde, na modalidade coletivo empresarial, contratado pela fonte pagadora, e as correspondentes coparticipações, apenas quanto aos valores efetivamente arcados pelo empregado - ou seja, mesmo quando o pagamento das citadas despesas seja feito, inicialmente, pela fonte pagadora e posteriormente ressarcido pelo empregado, já que nessa situação a fonte pagadora estaria apenas intermediando o pagamento da assistência à saúde - e somente aqueles referentes exclusivamente às despesas do empregado e de seus dependentes do IRPF.

Assinatura digital

MIRELLA FIGUEIRA CANGUÇU PACHECO
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU DE LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação